



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023

(Processo nº 00200.010108/2023-59)

Às dezesseis horas do dia dezessete do mês de outubro do ano de 2023, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar IMPUGNAÇÃO apresentada pela **COMPRA DIRETA GESTÃO DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 090/2023. A impugnante alega, em síntese, que: *“Ao adquirir o Edital verificou que o Senado, no Capítulo X, item 10.2, subitem 10.2.1, não aceitará proposta de RAV (Remuneração do Agente de Viagem) com valor superior a R\$ 15,05 (quinze reais e cinco centavos), bem como no Capítulo XI, item 11.3, subitem 11.3.1, alínea e), também faz a exigência de que deve ser disposto pelo licitante ganhador no mínimo 04 (quatro) pessoas para trabalhar nas dependências do Senado Federal, sendo 02 (duas) na Assessoria de Qualidade e Atendimento e Logística e 02 (duas) na Secretaria de Finanças. Entretanto, o valor máximo permitido por transação (R\$ 15,05) multiplicado pela quantidade estimada, não comporta as quatro pessoas a serem contratadas (Capítulo XI, item 11.3, subitem 11.3.1, alínea e) para realizarem o serviço solicitado no edital, visto que 4 funcionários ao custo total (salário, vale refeição, vale transporte, férias, décimo terceiro salário entre outros custos) de R\$ 5.000,00 cada, pelo período de 12 meses, o custo total seria o valor de R\$ 240.000,00 e a estimativa do valor total anual é de R\$ 91.654,50 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Além disso, não é possível utilizar os recursos de DU ou incentivo, devido ao PARÁGRAFO OITVADO da CLAUSULA QUARTA, pois a empresa é obrigada a repassar ao Senado todas as promoções, descontos e qualquer benefício ou vantagens concedidas pelas cias aéreas. [...] Ocorre que, a estimativa de preço máxima aceitável é impraticável, pois não cobre os custos devidos aos funcionários que realizarão os serviços solicitados dentro dos postos de atendimentos solicitados pela Senado. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores necessários para a prestação de serviço. Portanto, a ilegalidade da estimada mencionada constitui vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições”*. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Tendo em vista que os termos da impugnação referem-se a aspectos mercadológicos, notadamente quanto à precificação, as áreas técnicas foram instadas a se manifestar. A Assessoria de Qualidade de Atendimento e Logística do Senado Federal (ASQUALOG) consignou que a estimativa de despesa acerca do agenciamento de viagens foi realizada em consonância com o disposto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo se baseado na métrica padrão de mercado para tal tipo de serviço, qual seja, a RAV/DU. Logo, considerando o dimensionamento do objeto e o modelo de execução contratual, não se mostra viável adentrar na estruturação e nos custos diretos projetados por cada agência para o cumprimento da obrigação



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023

(Processo nº 00200.010108/2023-59)

contratual, de modo que a pretensão da Impugnante de atrelar um suposto “custo mínimo” de R\$ 240.000,00 para o cumprimento do objeto não merece guarida, porquanto representa um dimensionamento particular e próprio da empresa. Como aduzido pela ASQUALOG, *“fica claro, a partir do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Segunda – Das Obrigações e Responsabilidades, que o Senado Federal não terá qualquer vínculo empregatício com a CONTRATADA, sendo os prepostos remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados”*, de modo que *“o valor R\$ 91.654,50 representa apenas um aspecto da contratação: a parte calculável, a RAV/ DU. Inclusive, a pesquisa apontou empresas que praticariam RAV 0. O grosso do orçamento se dá quinzenalmente com a fatura do que é emitido, a parte variável que dependerá de diversos fatores, tais como: aplicação pelas companhias aéreas nos valores das passagens e as demandas de emissões. Por ser o contrato uma prestação de serviço de agenciamento de viagem no qual a CONTRATADA pactua com a CONTRATANTE a emissão de bilhetes aéreos e emissão de seguros viagens não há expectativa que a remuneração de seus funcionários se dê exclusivamente pela RAV/ DU”*. Acrescentou a ASQUALOG que *“quanto à aplicação dos descontos oferecidos pelas cias aéreas, estranho seria a um órgão público que não exigisse os valores comercializados no momento da emissão dos bilhetes aéreos e dos seguros viagens, tais como estarão disponíveis no mercado, assim como as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir as leis, a Casa que faz as leis também precisa segui-las, inclusive por isso toda licitação é regida pela Lei 14133/21”*. Também como área técnica, a Secretaria de Finanças do Senado Federal (SAFIN) reforçou que a ASQUALOG *“fez a previsão de acordo com a pesquisa de preços, que reflete as condições de mercado. A inexecuibilidade do valor máximo, nos termos defendidos pela empresa impugnadora, parece se amoldar unicamente ao critério dessa empresa, não necessariamente se estendo a outras que atuam no mercado. Além do mais, s.m.j. a empresa não fundamentou a alegada inexecuibilidade”*. Com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos (ASQUALOG e SAFIN), a precificação da RAV (Remuneração do Agente de Viagem) limitada a R\$ 15,05 (quinze reais e cinco centavos) foi baseada em pesquisa de preços considerando a métrica padrão do mercado. Afinal, como os custos para execução do contrato não são “diretos”, não há como o Senado Federal basear a estimativa a partir da projeção dos custos de cada agência com funcionários e estrutura mínima para garantir a execução contratual. Cumpre consignar, por fim, que, nos certames anteriores realizados pelo Senado Federal, também se utilizou a RAV/DU como parâmetro de precificação dos serviços de emissão de passagens aéreas, o que é adotado por diversos órgãos da Administração Pública, inclusive o próprio Tribunal de Contas da União [vide Pregão Eletrônico nº 17/2022 - processo TC nº 001.665/2022-7 (link:



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023

(Processo nº 00200.010108/2023-59)

https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:18:3994065487307::NO:RP,18:P18_COD_LICITACAO:2884]. Resta evidenciado, portanto, que, em se tratando de contratação de serviços de agenciamento de viagens a precificação usual do mercado se dá a partir da incidência de custo adicional sobre a emissão de cada passagem. Portanto, conclui-se que não há motivos para reparar o edital, razão pela qual se julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.